

AI N° - 088502.1101/09-4
AUTUADO - REAL ARMAZÉNS GERAIS LTDA
AUTUANTE - ANTONIO ANIBAL BASTOS TINOCO
ORIGEM - INFRAZ VITORIA DA CONQUISTA
INTERNET 21.07.2010

5.ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0172-05/10

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS ISENTAS OU NÃO TRIBUTÁVEIS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. Descumprimento de obrigação acessória. Infração não impugnada pelo sujeito passivo. **b)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. Infração parcialmente elidida. Revisão efetuada pelo próprio autuante a partir das provas documentais apresentadas pelo contribuinte na peça de defesa. Homologação dos valores recolhidos pelo sujeito passivo com os benefícios da Lei nº 11.908/10. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 18/12/2009, para exigir ICMS e multa, no valor total de R\$ 10.099,57, em razão das imputações abaixo descritas.

Infração 1 – Omissão de saídas de mercadorias isentas e ou não tributáveis efetuadas sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercício fechado (exercício 2006). Valor da multa: R\$ 50,00.

Infração 2 – Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis anteriormente efetuadas, sem emissão de documentos fiscais, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em sua escrita, o que autoriza a cobrança de imposto por presunção de omissão de saídas de mercadorias tributadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado. (Exercícios de 2007 e 2008) Valor do ICMS: R\$ 10.099,57.

O contribuinte apresentou defesa às fls. 363 a 364 dos autos. Após descrever todo o procedimento fiscal, ressalvou que o Auto de Infração se baseia na omissão de entradas de 313 sacos de café em grãos, no ano de 2007, e 125 sacos de café em grãos de 2008, apuradas em levantamentos feitos pelo preposto fiscal, conforme demonstrativos anexados ao processo. Apontou, no entanto, inconsistências nos relatórios fiscais, dizendo que a quantidade de saídas computada na nota fiscal de nº 1042, no ano de 2007, foi de 300 sacos, quando o correto seria 100 sacos do produto. Com isso o resultado apurado em 2007, seria de 113 sacos de café. Para o exercício de 2008, a diferença cobrada envolve 127 sacos de café em grãos, no entanto, afirma que foram emitidas as notas fiscais de entrada, de nº 1388, de 30/06/2008, com 17 sacas do produto; a NF 1392, de 01/07/2008, abarcando 27 sacas; e a NF 1504, de 03/08/08, com 41 sacas de café. Dessa forma o resultado final da auditoria estaria comprometido. Pediu a revisão dos cálculos para que seja encontrada a base de cálculo e os valores corretos do imposto, visto que o auditor teria incorrido em equívoco em relação às

quantidades dos produtos acobertadas pelas notas fiscais acima mencionadas. Frisou ainda que os referidos documentos se encontram devidamente lançados no livro fiscal de entradas de nº 3, às fls. 20 e 23, tendo o auditor fiscal apostado o seu carimbo e rubricado as respectivas páginas.

Anexou à peça defensiva cópias dos documentos mencionados, envolvendo as notas fiscais e páginas do livro de entradas, inseridos às fls. 365 a 373 do presente PAF.

O autuante, ao prestar a informação fiscal (fls. 376 a 377), fez, inicialmente, uma breve síntese da defesa. Afirmou em seguida que as notas fiscais apresentadas na peça de impugnação não lhe foram entregues por ocasião da ação fiscal, fato que induziu o auditor a cometer erro no lançamento efetuado. Todavia, reconheceu a procedência das alegações defensivas, deduzindo, a diferença apurada no ano de 2007, em 200 sacos do produto café, correspondente à NF 1042, de 2007, bem como 85 sacos para o exercício de 2008, correspondente à soma das quantidades especificadas nas notas fiscais 1388, 1392 e 1504. Finalizou a peça informativa, pedindo a manutenção da ação fiscal, com as correções acima apontadas, de acordo com os novos demonstrativos de apuração do imposto, inseridos às fls. 378 a 389 do presente processo administrativo fiscal.

Distribuído o PAF para esta 5ª JJF, foi constado que o sujeito passivo não foi intimado para que pudesse se manifestar acerca da revisão efetuada pelo autuante. Em decorrência, determinou-se o envio do processo à INFRAZ de origem para que fosse re-estabelecido o contraditório e a ampla defesa, conforme termo de diligência acostado à fl. 393.

O contribuinte foi regulamente intimado e ingressou com petição, acostada à fl. 398, reconhecendo a redução efetuada no valor do Auto de Infração e requerendo, ao mesmo tempo, o pagamento do ICMS apurado no ano de 2008, no montante de R\$ 954,99 e no ano de 2007, no valor de R\$ 2.550,70, com os benefícios da Lei nº 11.908/2010, objetivando, assim, quitar os débitos reconhecidos no Auto de Infração.

À fl. 399, a Secretaria do CONSEF, através da sua Coordenação Administrativa, anexou relatório extraído dos sistemas informatizados da SEFAZ para atestar o pagamento parcial do Auto de Infração, conforme valores apurados na revisão efetuada pelo autuante, para a infração 2, e a totalidade da multa, da infração 1, com as reduções decorrentes da Lei nº 11.908/10.

VOTO

De início, cabe destacar que a infração 1 não foi objeto de impugnação pelo sujeito passivo. No referido item o fisco exige multa em razão de ter sido apurado, no levantamento quantitativo de estoques, no exercício de 2006, saídas de mercadorias isentas ou não tributadas sem emissão de documento fiscal. De fato, ficou caracterizada a omissão apontada na peça inaugural do processo, tendo o autuante aplicado a multa prevista no art. 42, inc. XXII, totalizando a cifra de R\$ 50,00. Infração procedente.

No que se refere à infração 2, pertinente ao levantamento quantitativo dos exercícios de 2007 e 2008, em que foi apurada omissões de entradas de mercadorias tributadas, houve o reconhecimento pelo autuante, da não inserção de notas fiscais, que abarcavam aquisições de sacas de café em grãos, reduzindo-se assim o valor do tributo originalmente lançado.

No exercício de 2007, não foi computada a NF 1042, abarcando a aquisição de 100 sacas do produto. Para o exercício de 2008, não foram inseridos no levantamento fiscal as entradas de 85 sacas de café, correspondente às operações de aquisição acobertadas pelas notas fiscais 1388, 1392 e 1504. Os referidos documentos foram anexados ao PAF, às fls. 365 a 368, bem como a prova da escrituração fiscal dos mesmos no livro de Entradas da autuada.

Em decorrência o autuante revisou os demonstrativos de apuração do imposto (fls. 378 a 389), reduzindo a exigência fiscal, conforme abaixo:

Exercício de 2007 – valor original do lançamento: R\$ 7.065,22; valor após revisão: R\$ 954,99;

Exercício de 2008 – valor original do lançamento: R\$ 2.984,35; valor após revisão: R\$ 2.550,70.

Com isso o valor do débito da infração 2 que era de R\$ 10.049,57, foi reduzido para R\$ 3.505,69. Registre-se que consta nos autos que o contribuinte providenciou o pagamento do valor residual do Auto de Infração com os benefícios da Lei nº 11.908/10 (Lei da Anistia Fiscal).

Diante do acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores já recolhidos pelo sujeito passivo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **088502.1101/09-4**, lavrado contra **REAL ARMAZÉNS GERAIS LTDA.**, com imposto no valor de **R\$ 3.505,69** e multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor de **R\$ 50,00**, devendo o autuado ser cientificado da presente decisão. Deverá a repartição competente homologar os pagamentos efetuados pelo autuado com base nos benefícios da Lei nº 11.908/2010 e, após, processar o arquivamento dos autos.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de julho de 2010.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE / RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO – JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA B.DOS SANTOS - JULGADORA